



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Dispõe sobre acomodação de pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para atribuir à Anac, na regulação dos serviços aéreos, o dever de garantir acomodação na primeira fileira da aeronave a pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 8º.....

.....
§ 9º Ao regular os serviços aéreos, a ANAC garantirá a pessoas com deficiência, assim definidas nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, e a pessoas que já tenham completado setenta e cinco anos de idade o direito de serem acomodadas, sem ônus, na primeira fileira de assentos da aeronave, junto a quem, por necessidade, as acompanhe.

§ 10. Na hipótese de os assentos da primeira fileira já estarem reservados a pessoas com deficiência ou que já tenham completado setenta e cinco anos de idade, a ANAC garantirá a pessoas nessas mesmas condições, e a quem, por necessidade, as acompanhe, o direito de serem acomodadas tão próximas quanto possível da primeira fileira.”



* C D 2 5 8 1 3 5 2 0 0 0 0 0



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é garantir a pessoas com deficiência e a pessoas que tenham completado setenta e cinco anos de idade o direito de serem acomodadas na primeira fileira de assentos das aeronaves comerciais, ao lado de quem as acompanhe, prestando assistência.

A proposta altera a Lei nº 11.182, de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e definiu as atribuições dela. Considerando que o legislador deu competência à Anac para regular a prestação de serviços aéreos (art. 8º, inciso X), o que abarca aspectos como a movimentação e acomodação de passageiros nas aeronaves, optou-se aqui por redação legal que traça diretriz de regulação a ser observada pela Agência, em vez de outra que, simplesmente, aditasse ao corpo da lei setorial comando tão específico, sem coesão e harmonia com o restante dos dispositivos dela.

Embora a Anac, com a edição da Resolução nº 280, de 2013, e de suas atualizações, estabeleça regras para a acomodação de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), conceito que, de acordo com a norma, inclui pessoas com deficiência e com pelo menos sessenta anos de idade, ela ainda não garante a esses usuários o direito de serem acomodados na primeira fileira de assentos da aeronave, exceto em casos excepcionais.

Essa lacuna impede que se ofereça a pessoas com deficiência e aos que já tenham completado setenta e cinco anos – conjunto de passageiros a que este projeto de lei reclama prioridade, em meio ao universo dos PNAE – o tratamento devido, em vista de suas limitações. Os assentos da primeira fileira e, caso seja preciso, os das fileiras logo atrás dela, não deveriam ser ocupados com base no critério de disposição a pagar, como hoje se observa. Em face de a primeira fileira oferecer mais espaço aos ocupantes e estar próxima tanto da porta principal de acesso da aeronave como de lavatório, teria de ser reservada a passageiros especiais, cuja



* C D 2 5 8 1 3 5 2 0 0 0 0 *



condição de saúde e capacidade de locomoção inspiram cuidados. Diga-se que, com o envelhecimento da população e com as melhorias e ajudas dedicadas a pessoas com deficiência, esses passageiros são cada vez mais frequentes nos voos.

É hora, portanto, de a Agência se ocupar da reformulação de sua resolução, colocando em primeiro plano a saúde, o conforto e a dignidade das pessoas com deficiência ou com mais de setenta e cinco anos de idade.

É o que se propõe aqui.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2025.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
(PL-RJ)

